



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI Nº. 8.209, de 13/05/2014

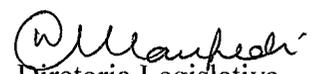
Processo: 69.458

PROJETO DE LEI Nº. 11.525

Autoria: JOSÉ ADAIR DE SOUSA

Ementa: Institui o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, de estímulo ao voluntariado para cuidar de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Arquive-se

  
Diretoria Legislativa  
21/05/2014



**PROJETO DE LEI Nº. 11.525**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Mansueti</i> Diretora 01/04/2014</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - -</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº.</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 01/04/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>J. R.</i> Presidente 01/04/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>J. R.</i> Relator 01/04/14 487</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo

fls. 03

Publicação  
04/04/14

P 2.305/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/ABR/2014 08:24 069456

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
  
Presidente  
01/04/2014

APROVADO  
  
Presidente  
15/04/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.525  
(José Adair de Sousa)

Institui o **PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO**, de estímulo ao voluntariado para cuidar de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1º. É instituído o **PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO**, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a estimular essa atividade e a fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único. Considera-se **cuidador voluntário**, para os fins desta lei, todo aquele que exerça a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para o desenvolvimento de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º. O Programa ora instituído será desenvolvido por qualquer ente da sociedade civil organizada, promovendo as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

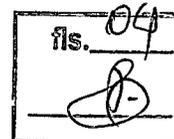
I – esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social de quem cuida de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;

II – cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar como cuidador voluntário;

III – cadastrar pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(PL nº. 11.525 - fls. 2)

IV – selecionar voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento.

Art. 3º. A atividade de cuidador voluntário, considerada de relevante interesse público e social, é a desenvolvida a título gratuito, não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre as partes envolvidas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01/04/2014



**JOSÉ ADAIR DE SOUSA**  
"José Adair"



(PL nº. 11.525 - fls. 3)

*Justificativa*

O presente projeto de lei visa valorizar a figura do cuidador, ou seja, daquela pessoa que cuida de outros que precisam de cuidados, tais como pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive idosas e acamadas, de modo a estimular que cada vez mais pessoas atuem, voluntariamente, nessa atividade de tão alto interesse social e organizá-las para ampliar seu número, tornar mais eficiente sua prática e dar-lhes o devido treinamento.

O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizou em 2004 ampla coleta de dados sobre pessoas com deficiência no Brasil, tendo concluído que 14,5% da população nacional era constituída por pessoas com alguma forma de deficiência, em diferentes graus e modalidades, o que corresponderia a algo em torno de 24,4 milhões de brasileiros nessas condições. Desse total, por volta de 12 milhões eram deficientes visuais, a maioria idosos.

Apesar de a Constituição Federal assegurar o direito de ir e vir, além de um amplo leque de direitos à educação, ao lazer, à cultura e ao esporte, muitos desses direitos não podem ser exercidos por essa imensa população, visto que os que a integram enfrentam grandes dificuldades para realizar ações elementares de modo autônomo, tais como se orientar nas ruas, apertar botões, abrir e fechar portas, carregar alguma coisa, subir e descer escadas, embarcar ou desembarcar de veículos e, até mesmo, tomar um banho ou ingerir um remédio.

De certa forma, esses homens e mulheres acabam sendo cidadãos e cidadãs só formalmente livres, apenas diante da letra da lei, mas não no mundo real em que a liberdade só tem sentido como autonomia, como direito crescente de fazer o que se quer.

Apesar dos esforços constantes e meritórios, e que continuamente se ampliam, dos órgãos governamentais e da sociedade civil no sentido de se aumentar a acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ainda é grande o número dos que dependem de outras pessoas que as ajudem na sua vida diária.

Dados obtidos nos programas de atendimento médico domiciliar mostram que para quem entrar nas residências, revela-se um “mundo invisível” escondido dentro das quatro paredes de cada lar, uma enorme população de “cuidadores” e de pessoas cuidadas, sejam seus familiares ou aqueles atendidos por puro espírito de solidariedade, a maior parte dos



(PL nº. 11.525 - fis. 4)

cuidadores sem qualquer remuneração e sem qualquer reconhecimento público. Isso é muito positivo, mas apresenta outra face: infelizmente, apesar de possuírem muita boa vontade, quase todos não possuem qualquer treinamento especializado, tão necessário quando se trata de cuidar de pessoas que requerem cuidados que exigem algum conhecimento.

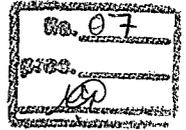
Observe-se que muitos cuidadores, dada a relação de afetividade que desenvolvem com aqueles que são cuidados, quase sempre sendo ambos cheios de carências materiais e emocionais, marcados pela falta de informações, acabam precisando de apoio psicológico.

A propositura que aqui apresentamos visa, antes de tudo, chamar a atenção da sociedade para os cuidadores, além de propor algumas iniciativas que poderão contribuir para a solução de alguns dos problemas apontados.

Entre outros objetivos, o projeto pretende organizar e disponibilizar a iniciativa de inúmeros voluntários que querem ajudar, mas não sabem como; dirigir esse imenso potencial de apoio humano para quem precisa; valorizar aqueles que se dispõem a contribuir socialmente como cuidadores; e dar-lhes capacitação técnica e cobertura psicológica.

Face ao exposto, pelo evidente interesse social deste projeto de lei, peço para ele o apoio de meus nobres Colegas Vereadores, na certeza de que sua aprovação significará uma transformação maravilhosa na vida de milhares de jundiaenses, uns ajudando, outros sendo ajudados, todos contribuindo reciprocamente para uma vida mais digna e mais feliz.

JOSÉ ADAIR DE SOUSA  
"José Adair"



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER N° 475**

**PROJETO DE LEI N.º 11.525**

**PROCESSO N.º 69.458**

De autoria do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUZA**, o presente projeto de lei institui, o "PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO" que proporciona estímulo a voluntariados, visando cuidar de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, que é concorrente (art. 6º, *caput* c.c. art. 13, inciso I, da LOM) e quanto à iniciativa (art. 45, da LOM).

O projeto encontra seu embasamento na Lei Federal 9.608.98, que define, em seu art. 1º, o serviço voluntário como sendo atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Diz o referido dispositivo legal:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.



Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir o "Programa Cuidador Cidadão", estimulando o voluntariado e viabilizando cuidados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sem atribuir qualquer ônus ao Poder Executivo e em consonância com a lei federal.

### DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI

No que concerne à competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

**"art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

.....

**Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**  
**I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**

....

**Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)**

Assim, no que concerne à competência, resta claro que é concorrente, sendo certo que não há usurpação de prerrogativa do Executivo, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, o vereador está tão somente propondo norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.



***Da inexistência de lesão aos arts. 46, IV e 72, ambos da LOM.***

A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições. A campanha, alerte-se, se dirige à sociedade privada não alcançando tema privativo do Alcaide.

Nesse sentido, colocamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da ADIN nº 0094014-93.2011.8.26.0000, cujo objeto era a Lei Municipal de Jundiaí nº 7.418. Relator(a): Mário Devienne Ferraz, Comarca: Bragança Paulista, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/08/2011, Data de registro: 31/08/2011; que tratou de tema análogo:

**Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.**

O projeto de lei não apresenta a ilegalidade, em testilha, pois não versa sobre ato de gestão, mas de mera campanha pública, de competência da iniciativa privada (faculdade).

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que é concorrente, encontrando respaldo no novo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, inexistindo lesão ao art. 2º, da CF e o art. 61, § 1º, alínea a, da CF (matérias de competência privativa do Alcaide, por simetria). Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso dos autos), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP e do E. STF, opinamos pela rejeição do veto jurídico apostado pelo Alcaide.

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano ao Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 01 de Abril de 2014.

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 69.458**

**PROJETO DE LEI Nº 11.525**, do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, que institui a campanha permanente "PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO"

**PARECER Nº 487**

Consoante se depreende da análise da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 475 encartado às fls. 07/10, a Lei Orgânica de Jundiaí -art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência.

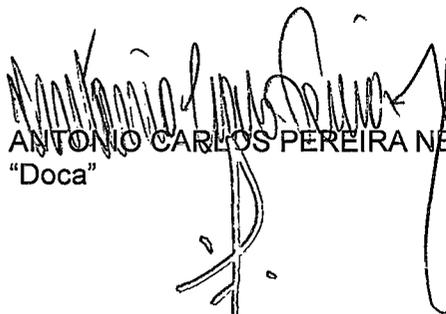
A matéria é de natureza legislativa eis que intenta instituir a campanha permanente "Programa Cuidador Cidadão", medida que somente poderá ser alcançada mediante lei. Assim, não vislumbramos óbices incidentes sobre a prevenção.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto de lei.

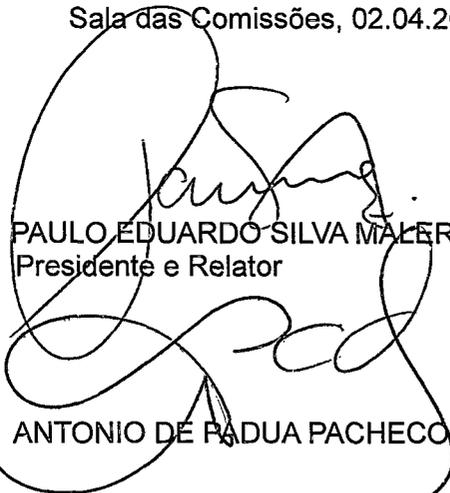
É o parecer.

Sala das Comissões, 02.04.2014.

APROVADO  
08/1041/14

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

PAULO SÉRGIO MARTINS

  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente e Relator

ANTÔNIO DE RÁDUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

55ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/04/2014

PROJETO DE LEI nº. 11.525/2014 - JOSÉ ADAIR DE SOUSA - INSTITUI O PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, DE ESTÍMULO AO VOLUNTARIADO PARA CUIDAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

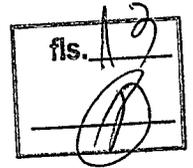
Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Não Votou
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Não Votou
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram	Resultado
17		0	2	APROVADO

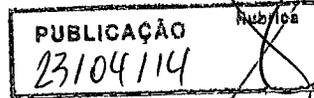
GERSON SARTORI  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Proc. 69.458



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.525**

Institui o **PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO**, de estímulo ao voluntariado para cuidar de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de abril de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO**, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a estimular essa atividade e a fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único. Considera-se **cuidador voluntário**, para os fins desta lei, todo aquele que exerça a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para o desenvolvimento de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

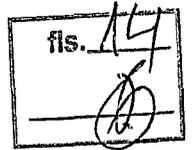
Art. 2º. O Programa ora instituído será desenvolvido por qualquer ente da sociedade civil organizada, promovendo as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I – esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social de quem cuida de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;

II – cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar como cuidador voluntário;



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Autógrafo PL nº. 11.525 - fls. 2)

III – cadastrar pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV – selecionar voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento.

Art. 3º. A atividade de cuidador voluntário, considerada de relevante interesse público e social, é a desenvolvida a título gratuito, não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre as partes envolvidas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de abril de dois mil e quatorze (16/04/2014).



**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.525

PROCESSO Nº. 69.458

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/04/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cartan

RECEBEDOR:

Delipe

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

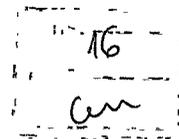
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/05/14

Altafidi

**Diretora Legislativa**



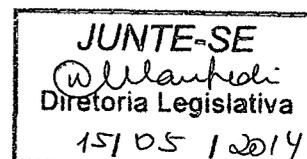
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

OF.GP.L. n.º 227/2014

Processo n.º 11.403-2/2014

Jundiaí, 13 de maio de 2014.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.209, objeto do Projeto de Lei 11.525, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



17  
m

LEI N.º 8.209, DE 13 DE MAIO DE 2014

Institui o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, de estímulo ao voluntariado para cuidar de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o *PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO*, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a estimular essa atividade e a fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único. Considera-se cuidador voluntário, para os fins desta lei, todo aquele que exerça a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para o desenvolvimento de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º. O Programa ora instituído será desenvolvido por qualquer ente da sociedade civil organizada, promovendo as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I – esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social de quem cuida de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;

II – cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar como cuidador voluntário;

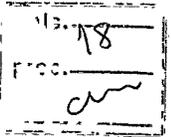
III – cadastrar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV – selecionar voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento.

*E* *B*

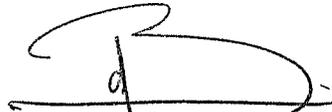


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.209/2014 – fls. 2)



Art. 3º. A atividade de cuidador voluntário, considerada de relevante interesse público e social, é a desenvolvida a título gratuito, não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre as partes envolvidas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de maio de dois mil e quatorze.



EDSON APARECIDO DA ROCHA

sec.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

